

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 08 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – Dossiê Temático

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de
Janeiro, 2023.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.
-

POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: CIDADANIA, DIREITOS E JUSTIÇA SOCIAL NO MARCO CIVIL DA INTERNET E A BUSCA PELA LIBERDADE REGULADA

PUBLIC POLICIES IN THE DIGITAL AGE: CITIZENSHIP, RIGHTS, AND SOCIAL JUSTICE IN THE CONTEXT OF THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK AND THE QUEST FOR REGULATED FREEDOM

Oswaldo Pereira de Lima Junior¹
Luana Cristina da Silva Lima Dantas²
José Carlos Buzanello³

RESUMO: Analisa-se o impacto do "Marco Civil da Internet" na regulação e na ampliação da liberdade no ambiente virtual. Partindo da hipótese de que a ausência de regulação não garante maior liberdade devido à influência de vários reguladores indiretos, o estudo se apoia nos conceitos de liberdade civil de John Stuart Mill e na teoria dos restritores de Lawrence Lessig. A investigação está dividida em quatro partes que exploram a complexa relação entre liberdade e regulação na internet, destacando como o ordenamento jurídico pode estabelecer direitos e responsabilidades para os atores. Também examina dois problemas sociais – a neutralidade de rede e a disseminação de desinformação – exemplos que demonstram a necessidade de intervenção regulatória estatal para lidar com questões específicas no ambiente digital. A metodologia combina análise teórica e empírico-analítica. Utiliza-se fontes teóricas, como os conceitos de liberdade de Mill e os restritores de Lessig, além de referências secundárias para embasar a investigação. A abordagem empírica é efetuada pela análise da concepção, debate e sanção do "Marco Civil", ressaltando a participação democrática. Finalmente, revela-se a importância da política pública regulatória para promover a liberdade e proteger os direitos no ambiente virtual, numa análise da interação complexa entre regulação, liberdade e participação democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet; Políticas públicas regulatórias; Liberdade do internauta; Restritores; Participação democrática.

ABSTRACT: This article examines the impact of the "Internet Civil Framework" on regulating and expanding Internet users' freedom in the virtual environment. It starts with the hypothesis that the absence of regulation does not necessarily guarantee more freedom due to the influence

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1991); Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (1985). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1992) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001). Especialização em Administração Municipal (IBAM/RJ). Professor titular da UNIRIO.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogada (OAB/SP). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS) - UNIRIO. Membro da Comissão Assistente Editorial da Revista "Direito das Políticas Públicas" - (UNIRIO). Associada do Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos (INPPDH).

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1991); Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (1985). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1992) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001). Especialização em Administração Municipal (IBAM/RJ).

of various indirect regulators. The study draws on John Stuart Mill's concepts of civil liberty and Lawrence Lessig's theory of restraints to explore the intricate relationship between freedom and regulation on the internet. The investigation is divided into four parts, emphasizing how legal frameworks can establish rights and responsibilities for stakeholders. It also examines two social issues – network neutrality and the spread of misinformation – as examples demonstrating the need for state regulatory intervention to address specific challenges in the digital environment. The methodology combines theoretical analysis and empirical-analytical approaches, drawing on theoretical sources such as Mill's liberty concepts and Lessig's restraints theory, alongside secondary references. The empirical approach is made through an analysis of the conception, discussion, and enactment of the "Internet Civil Framework," highlighting democratic participation. Ultimately, the study underscores the importance of regulatory public policies in promoting freedom and safeguarding rights in the virtual sphere through an analysis of the complex interplay between regulation, freedom, and democratic involvement.

KEYWORDS: Internet civil framework; Regulatory public policies; Internet user freedom; Restraints; Democratic participation.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo trata da primeira política pública regulatória dirigida à normatização específica e mais completa do uso da internet no Brasil, a Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, nomeada "Marco Civil da Internet", sob a perspectiva de sua constituição por ampla participação popular e democrática, visando ampliar os direitos e, desta forma, a liberdade dos usuários no meio digital. Parte-se da hipótese de que um ambiente desregulado, ao contrário do que acredita o senso comum, não implica necessariamente um ambiente de maior liberdade. Isso porque há diversos reguladores que atuam direta e indiretamente, separadamente e/ou em conjunto, sobre a liberdade de ação na sociedade, ocasionado a impressão equivocada de que não há controle e limitação em situações nas quais, na verdade, há extrema limitação da capacidade de agir.

O problema está relacionado à rejeição corriqueiramente manifestada nos meios de comunicação e nas pessoas em geral, sobre a necessidade de regulamentação legal pelo Estado do uso da internet. O desenvolvimento de políticas públicas regulatórias no ambiente digital não é bem-visto por parecer cercear a liberdade dos indivíduos num local em que, supostamente, teriam total liberdade de ação. Isso cria uma atmosfera de temor, tensionada pela possibilidade de perda da liberdade de agir no ambiente virtual caso o Estado tente, de alguma maneira, disciplinar o assunto. E ocorre não apenas em relação ao Marco Civil da Internet, recorte

epistêmico deste artigo, mas igualmente com a possibilidade de regramento das redes sociais, do combate à desinformação no ambiente virtual, dentre outros.

Visando corroborar a hipótese, utiliza-se a compreensão de liberdade civil (ou social) de John Stuart Mill (2011), que toma por objeto não apenas o Estado, mas qualquer tipo de restritor porventura existente numa comunidade. Em conjunto, destaca-se o pensamento de Lawrence Lessig, para quem o ambiente virtual sempre esteve longe de ser desregrado, eis que sobre ele atuam quatro fortes restritores: o Direito, as Normas Sociais, o Mercado e a Arquitetura. A internet sem regulação configura-se, portanto, num problema de natureza pública que atinge vasta gama de pessoas (Bekkers, 2017) e que, assim, deve ser enfrentado através de políticas públicas aptas a compor o ambiente virtual conforme os valores constitucionais da democracia e da liberdade dos usuários.

Tendo por objetivo demonstrar a necessidade de regulação da internet por meio do Marco Civil, o trabalho se desenvolve em quatro partes. A primeira trata do tema da liberdade e da regulação no ambiente virtual, visa destacar a existência de diversos reguladores pesando sob a conduta de um agente e sobre como o ordenamento jurídico pode ser benéfico ao ditar uma malha de direitos e deveres aos usuários e provedores de acesso e conteúdo.

A segunda, se dedica à compreensão de dois exemplos mais comuns – a neutralidade de rede e a propagação de desinformação (*Fake News*) – como destacados problemas sociais que requerem a ação do Estado por meio de políticas públicas que, num primeiro momento, devem possuir formato regulatório.

A terceira parte descreve a maneira democrática e altamente participativa pela qual a Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014 foi concebida, debatida e emendada antes de ser posta em votação. Destaca o uso da própria internet e sua capacidade de mobilização rápida e horizontal para mobilizar todos os atores que se sentem afetados pelo assunto. Sua modelagem de criação pode servir de exemplo para outras normas que tratam de assuntos relacionados às novas tecnologias e ao uso do ambiente virtual.

A quarta parte situa o Marco Civil da Internet como a primeira resposta mais direcionada e democraticamente constituída para regular e, assim, propor soluções a alguns dos desdobramentos de um problema que é um ambiente virtual sem regulação, ficando, ainda, em horizonte, a necessidade de haver outras normativas a tratar outros temas conexos ao uso democrático, ético e constitucionalmente adequado da internet.

A metodologia empregada faz uso da análise teórica em adjunção à empírico-analítica, usando como alicerce os conceitos de liberdade de John Stuart Mill e a compreensão sobre os restritores sociais de Lawrence Lessig, e se utilizando de fontes secundárias para conferir justificativa à apreciação da hipótese de que a regulação pode ser benéfica para a liberdade. No campo empírico, foi avaliada a maneira pela qual o Marco Civil da Internet foi criado, debatido e sancionado, compreendendo-o, em que pese suas limitações materiais, como um exemplo prático para futuras normas no campo das novas tecnologias e do ambiente virtual dada a notável mobilização social online que priorizou.

2. LIBERDADE NA INTERNET E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

Ao discutir a internet e seu impacto na vida das pessoas no Brasil, também é importante considerar como o ambiente virtual evoluiu de um projeto militar e acadêmico para uma ferramenta de grande impacto comercial, especialmente com sua disseminação global nos anos 1990. Schwab (2016) fala diretamente de uma *Quarta Revolução Industrial*, expressão portadora de uma grande capacidade de mudança não apenas na vida privada e individual das pessoas, mas também na economia, na política, no direito e na ética. Essa mudança radical, segundo o autor, está sustentada em três premissas: a) a velocidade, pois trata-se de movimento que se concretiza em ritmo não linear, mas exponencial, crescendo de maneira extremamente rápida; b) a amplitude e a profundidade, como se desenvolve de maneira generalizada nas sociedades, combinando, melhorando e mudando as tecnologias até então conhecidas e criando novas tecnologias até então impensadas (tem natureza disruptiva), é movimento que não apenas subverte a maneira pela qual se produz conhecimento e tecnologia, mas que revoluciona também aquilo que se é como espécie; c) impacto sistêmico, pois não é um fenômeno que acontece maneira individualizada ou localizada, ao contrário, está presente em todos os países e povos, mudando sistemas inteiros de organização dessas nações.

Toda essa inovação e a gama de possibilidades inéditas gestadas em prol da humanidade surgiram, contudo, acompanhadas de contendas a respeito dos possíveis impactos positivos e negativos que o novo ambiente virtual pode provocar na vida das pessoas. Um dos primeiros debates, talvez o mais importante, envolve a possibilidade ou a necessidade de estabelecer melhores regramentos normativos ou mais políticas públicas regulatórias sobre o ambiente

virtual, visando torná-lo universal e mais seguro às múltiplas finalidades que possui perante a sociedade e com instrumentos hábeis ao seu controle (Pereira da Silva, 2015). Trata-se de demanda muito importante, pois atinge a liberdade que as pessoas pensam usufruir no ambiente virtual proporcionado pela internet. Em outras palavras, está-se diante de um dilema entre a possibilidade de que o Estado não aja e, assim, permita a autorregulação desse ambiente; ou que aja e, desse modo, cerceie de alguma forma a liberdade de ação dos indivíduos, direta ou indiretamente, através de instrumento normativo de Direito.

Doneda (2020, rb1.4) considera que a Internet "...é basicamente uma rede de computadores cujo funcionamento não depende de centro de controles hierarquizados. Tal configuração cria dificuldades às tentativas de controle do tráfego de dados....". De fato, uma das particularidades que dificulta a aplicação convencional do direito é a ausência de caminhos exclusivos e obstáculos concretos. Não há elementos essenciais para o seu funcionamento. Isso decorre da proliferação de polos intermediários e disseminados de informação, que impedem a consolidação de um controle central, tornando a antiga tutela jurídica, tal como tradicionalmente concebida, obsoleta.

O dilema entre regular ou não regular e, desta maneira, criar a possibilidade de uma autorregulação pelas práticas normativo-morais e comerciais da internet e dos provedores de acesso e de aplicativos é um dilema que envolve as mais básicas premissas sobre a liberdade de um indivíduo. Lessig (2006) compreende o problema da regulação do ciberespaço de maneira bastante clara e precisa: é uma questão de identificar não simplesmente de maneira abstrata quem é o grande inimigo da liberdade, mas de entender cada tipo de restritor que, em particular, retira a liberdade de uma pessoa em dado tempo e lugar. No mesmo sentido é a posição de Mill (2011, p. 23) em *On Liberty*, na qual expressamente não pretende tratar da liberdade da vontade, mas da denominada liberdade civil ou social: "...a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo".

Mill defende a liberdade e se opõe a qualquer tipo de restrição, incluindo aquelas impostas por agentes além do Estado. No entanto, ao discutir as restrições ao comportamento individual na internet, é comum que os argumentos sejam direcionados contra a regulação normativa do Estado, ou seja, contra políticas públicas que regulam direta ou indiretamente o comportamento individual e coletivo na internet. O modo mais visível e concreto desse tipo de intervenção se dá pelo Direito: a criação, modificação e revogação de normas legais

desempenha um papel importante na regulação de comportamentos, muitas vezes atuando diretamente no objeto regulado. É o que ocorre, por exemplo, quando um crime é descrito pela lei, impondo-se uma proibição de conduta e, conseqüentemente, uma penalidade àqueles que deixem de observar essa interdição. Atua-se diretamente na esfera da vontade de ação da pessoa, impedindo-a diretamente de praticar um ato: tem-se o Estado como principal constritor da conduta individual, limitando, direcionando, supervisionando e banindo certos comportamentos comissivos e omissivos que, de outra forma, seriam admitidos na sociedade.

É oportuno demarcar que ao invés de negar a chegada do novo, se torna tanto urgente quanto necessário alcançar um paradigma que se adequa a tutelar a grande rede. É nesse sentido que caminham as considerações de Leonardi (2009, p. 110):

[...] é oportuno esclarecer que posições neoludistas em nada avançam os estudos sobre o tema. Quer gostemos ou não, novas tecnologias de informação continuarão a proliferar, oferecendo mais conveniências e mais riscos para a vida humana. Esse imperativo tecnológico não é arbitrário: resulta de forças econômicas de difícil controle, voltadas à redução dos custos de produção e de consumo. Em lugar de celebrar nostalgicamente um passado mais simples, ou de reagir com perplexidade e estupefação ao desenvolvimento tecnológico, profetizando desastres, afigura-se muito mais importante encontrar maneiras de desenvolver e regular essas tecnologias, de modo que elas alcancem seus objetivos, mantenham sua utilidade e, simultaneamente, protejam a privacidade e outros direitos fundamentais.

Contudo, é preciso perceber que a regulamentação oficial nem sempre abrange outros reguladores que também influenciam o comportamento individual na sociedade, impondo limitações à vontade e às ações das pessoas. Em outras palavras, existem outros agentes reguladores que atuam na sociedade, restringindo a liberdade individual. Ao viverem a sociedade da informação, denominada *Infocracia* por Han (2022, p. 13), "...as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação". Por ser subliminar, essa espécie de controle é muito mais perigosa, atraindo a atenção do Estado e da pesquisa sobre como compreender e como conter democraticamente esses reguladores.

Lessig (2006) descreve quatro desses reguladores. O primeiro já se tomou conhecimento nos parágrafos anteriores, é o Direito: as leis determinam diretamente o que pode e o que não pode ser feito em termos de liberdade de conduta. O segundo são as normas sociais, também chamada de moralidade social, que são as regras de comportamento que conduzem a ação dos indivíduos na sociedade. Numa rede social, por exemplo, se uma pessoa manifesta uma ideia racista ou preconceituosa, além das possíveis penalidades impostas pela lei, estará ainda sujeita

às normas do grupo social a que pertence, poderá ser excluída, deixada de lado, esquecida ou “cancelada” em razão dessa conduta. A coercibilidade das normas sociais é mais baixa, mas ainda sim está presente e se torna um importante fator para condicionar a liberdade de ação na rede.

O terceiro regulador é o Mercado, que pode ser descrito pela determinância que confere ao esforço econômico necessário para realizar certas ações. Por exemplo, para se tornar um influenciador digital, é preciso recursos financeiros para adquirir equipamentos eletrônicos além de possuir um plano de dados para acessar a internet. Num país como o Brasil, com grande desigualdade social e econômica, o Mercado pode ser um regulador significativo que impede as pessoas de se engajarem em comportamentos desejáveis pelo próprio Estado.

O quarto e último regulador é a Arquitetura, que se refere à estrutura das coisas na natureza e à maneira como são concebidas e construídas pelo ser humano. No caso do ambiente virtual, é caracterizado pela interação entre a tecnologia utilizada e a possibilidade ou impossibilidade de realizar certas ações. Um exemplo interessante é a proteção legal à neutralidade da rede, que impede a discriminação de conteúdos com base nos destinatários dos pacotes de dados. Segundo Lessig (2006, p. 109-110), isso envolve “...mecanismos tecnológicos sobrepostos às características originais da Rede que intencionalmente restringem o comportamento de seus usuários, forçam certas condutas ou possibilitam coibir determinadas práticas”.

Dentre as opções apresentadas por Lessig, a abordagem de maior destaque é a relacionada à reestruturação da arquitetura do ambiente virtual, caracterizando-se por sua notável efetividade. O uso do ordenamento jurídico para direcionar o desenvolvimento da tecnologia, alterando a arquitetura de rede, originalmente projetada sem mecanismos de controle, tem se tornado cada vez mais influente por representar um caminho eficaz para proteger os direitos das pessoas (Doneda, 2020). Ao compreender a existência dessas restrições à liberdade individual e coletiva, é importante que o Estado esteja delas ciente e entenda que, em muitos casos, a ação direta e sem limites do Mercado, das Normas Sociais ou da Arquitetura pode contrariar o interesse público e, portanto, requerer sua intervenção. O Direito pode atuar diretamente sobre o comportamento individual, impedindo ações; ou pode agir indiretamente, restringindo os outros reguladores e, assim, influenciando a permissibilidade ou não de certos

comportamentos que são suprimidos ou incentivados pela ação direcionada dos reguladores não estatais.

O ambiente virtual da internet, o ciberespaço, ao contrário do que já se pensou (Barlow, 1996)⁴, não é um ambiente livre em si, mas um espaço de existência que se submete de igual maneira aos diversos reguladores existentes na sociedade. Alguns deles atuam de modo independente, se autorregulam, já outros precisam de apoio governamental para se regularem numa ou noutra forma, conforme são os desejos políticos, sociais, econômicos e educacionais que o Estado pretende difundir e implementar nesses espaços. O artigo 1.º da Constituição Federal (Brasil, 1988) afasta o Brasil da noção de Estado Liberal, ou de sua expressão jurídica geral, de apenas um Estado de Direito, para constituir-se como Estado Democrático de Direito. Orienta-se de maneira que os elementos que integram as instituições públicas e privadas da coletividade estejam sob a coordenação interventiva e transformadora do Estado, a fim de direcioná-las aos seus objetivos, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “garantir o desenvolvimento nacional”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”:

O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. [...] É um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir (Silva, 2016, p. 114 e 122).

O Estado Democrático de Direito se plasma no modelo constitucionalizado que robustece a força normativa e direcional da Constituição Federal. Sua maneira de atuar é por ação, omissão e decisão em torno de suas mais diversificadas agendas, visando reconhecer, compreender e solucionar a vasta gama de problemas públicos que assolam a nação (Secchi, 2019). O Direito, portanto, surge como uma importante ferramenta de regulação visando interferir direta e, mais determinadamente, indiretamente na liberdade de ação dos cidadãos,

⁴ Nesse sentido a famosa “Declaração de Independência do Ciberespaço” de John Perry Barlow, publicada no ano de 1996, retrata de maneira bastante ingênua a possibilidade de uma rede que funcionasse como um ambiente apartado do próprio Estado, com suas próprias características, uma espécie de utopia: “Governos do mundo industrial, gigantes cansados de carne e aço, eu venho do ciberespaço, o novo lar da mente. Em nome do futuro, peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nos reunimos” (Barlow, 1996).

fazendo incidir sua força coercitiva sobre a conduta do Mercado, das Normas Sociais e da Arquitetura, visando, em última análise, conferir mais ou menos liberdade individual e coletiva:

Para entender o significado político de determinado programa, é necessário examinar seu processo de formação e o arranjo jurídico-institucional resultante, uma vez que “a extensão em que um governo de fato modifica o *status quo* só pode ser observada quando se foca o conteúdo específico das políticas públicas, suas implicações e impactos [...]”. O estudo das políticas públicas ganha novo sentido quando explicitamente vinculado aos problemas do Estado Social contemporâneo. O elemento jurídico que os conecta é a legitimação da ação estatal pela provisão de direitos, efetivamente acessíveis e capazes de reduzir desigualdades, assegurando que toda pessoa possa se integrar à sociedade de forma plena (Bucci, 2021, p. 33-34).

Ao assumir esse papel e constituir uma política pública regulatória sobre a internet, o Estado manipula de modo direto e tangível o poder de intromissão dos citados constritores na liberdade do internauta. Contudo, para esses últimos, trata-se de uma ação indireta que sequer é notada, levando à falsa percepção de que não há regulação ou de que as coisas sempre foram assim. É uma percepção equivocada, pois o regramento jurídico da liberdade através da regulação do Mercado, da Moralidade Social ou da Arquitetura da rede é (deve ser) realizado com a intenção de incorporar graus maiores ou menores de liberdade aos usuários da rede. Ou seja, o alvo principal é a liberdade do usuário. Como o Estado atua de maneira sub-reptícia na autonomia de vontade das pessoas, essa ação deve ser feita de maneira responsável e ética, pautando-se pelos critérios administrativos da transparência e *accountability*, bem como se guiando pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal.

Em relação a isso, em que pese eventuais omissões regulatórias, o projeto de lei que originou o Marco Civil da Internet Brasileiro é um exemplo de ação estatal guiada pela ampla participação de todos os atores afetados pela futura política regulatória, uma iniciativa inovadora do Brasil que só foi permitida em função do ambiente político democrático que imperava e pelas novas tecnologias que guiavam a revolução digital que clamava pela regulação.

3. NEUTRALIDADE DA REDE E *FAKE NEWS*: PROBLEMAS PÚBLICOS QUE DEMANDAM AÇÃO POLÍTICA REGULATÓRIA DO ESTADO

A necessidade de regular a internet está integrada à capacidade de criação de um ambiente verdadeiramente livre, mas responsável, sem que outros constritores atuem de maneira antidemocrática ou em desconsideração aos direitos fundamentais expressos na

Constituição brasileira de 1988. Wu (2003) afirma que, deixada ao sabor da vontade do Mercado, a internet como ambiente livre e inovador está sob constante ameaça. Os provedores de acesso à rede (internet) costumam priorizar seus interesses de curto prazo, impedindo que novos competidores adentrem à arena de livre competição, criando um obstáculo à liberdade de inovar e empreender.

Para entender melhor o assunto, é útil considerar o debate sobre a “neutralidade da rede” e a disputa envolvendo a *Comcast vs. Netflix*. Almeida (2007) explica que a neutralidade da rede é um termo novo para uma característica antiga da internet e do setor de telecomunicações. Essa característica expressa que as informações disponíveis na rede devem ser roteadas de maneira igual, sem discriminação quanto à sua origem, natureza, conteúdo ou quaisquer outros critérios. Seguindo essa premissa, Cintra (2015) explora o conceito de neutralidade por meio dos elementos aceitos pelo *Center for Democracy and Technology*: a) o roteamento não discriminatório; b) a abertura ou inovação; c) a liberdade de conexão e a interconexão. O primeiro elemento estabelece que a neutralidade de rede exige que os dados circulados não devem ser diferenciados em razão de seu conteúdo. O segundo elemento visa possibilitar a criação e uso de novos serviços, aplicações, dispositivos e protocolos. O terceiro e último defende que as conexões devem ser feitas em bases abertas, permitindo que usuários de diferentes operadoras possam se comunicar efetivamente entre si.

A neutralidade da rede visa moldar um ambiente propício às inovações e à plena capacidade de comunicação e interação entre diversos usuários. Isso acontece por meio da proibição discriminação de dados com base em seu conteúdo ou destinatário: “...é um princípio de arquitetura de rede que determina que provedores de acesso devem tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem” (Ramos, 2015, p. 13).

A disputa entre a Comcast e a Netflix é um bom exemplo sobre como um ambiente sem regulação pode criar uma falsa sensação de liberdade, mascarando uma situação de trocas injustas nas quais os provedores de aplicação com menos capacidade econômica e os usuários saem perdendo, e muito.

A Comcast é uma empresa de telecomunicações e de provisão de acesso à internet dos EUA. Em 2014, a Netflix acusou a Comcast de desacelerar propositalmente seu tráfego de dados no segundo semestre de 2013, dificultando o acesso adequado ao serviço por seus

usuários. A atitude foi considerada abusiva e discriminatória, já que a Comcast é proprietária também da rede NBC (*National Broadcasting Company*), empresa que também produz conteúdo em *streaming*. A discriminação se dava em função do conteúdo e a quantidade de dados distribuídos. Nesse mesmo ano de 2014, ambas as empresas teceram um acordo no qual uma solução técnica foi oferecida à Netflix mediante o pagamento de um valor em dinheiro extra para se conectar diretamente ao serviço de rede da provedora, resolvendo momentaneamente o problema. Aqui se instala o dilema: o pagamento de valores extras por uma grande empresa como a Netflix não se configura necessariamente um problema insolúvel, pois se trata de uma empresa com base sólida de assinantes e, portanto, com maior estabilidade econômica no mercado. Entretanto, quando se trata de pequenas empresas, que estão começando suas atividades, esse valor extra pode ser um entrave intransponível, limitando entrada de novos competidores no Mercado e diminuindo os processos de concorrência e de disputas por preços, o que pode resultar na perda de capacidade de inovação tecnológica (Cintra, 2015).

A ausência de neutralidade da rede e sua aptidão para interferir na capacidade de empreender, criando um mercado menos livre e acessível, favorecendo os competidores maiores, já instalados e com grande capacidade econômica, é apenas um dos problemas verificáveis num ambiente virtual sem nenhum tipo de regulação legal. Outra consequência negativa envolve a disseminação de notícias falsas e desinformações, criando incertezas, espalhando mentiras e incentivando o discurso de ódio e, em última instância, determinando o abalo nas próprias estruturas da democracia contemporânea.

Sousa Jr *et al.* (2020) expressam que as *fakes news* se desenvolvem num contexto intencional de desinformação. São informações não verdadeiras transmitidas por diversificados meios de mensagem, como áudios, vídeos, imagens, memes, que são propositalmente modificados para atrair a atenção do leitor e ocasionar sua desinformação ou para obter alguma vantagem sobre ele. Possuem aparência maquiada de credibilidade, mas na verdade são conteúdos inverídicos. Merece destaque a importância que as *fakes news* tiveram para a eleição de Donald Trump nos EUA e, não menos importante, na desastrosa eleição de Jair Bolsonaro no Brasil em 2018. Nesse período, o Brasil viveu o período de maior instabilidade democrática, convivendo com *fake news* diárias que partiam do próprio mandatário, especialmente envolvendo o tratamento e a vacinação durante o período de pandemia do Covid-19.

O negacionismo e a politização da vacina, a partir dos posicionamentos do presidente Jair Bolsonaro, contribuíram para confundir a população e aumentar a hesitação vacinal. O presidente afirmou que não iria se vacinar, ao contrário de líderes dos mais diversos países, que foram os primeiros a dar o exemplo em suas campanhas. Bolsonaro alardeou que a vacina não tinha eficácia comprovada, que a vacinação não seria obrigatória e ressaltou possíveis efeitos colaterais (Galhardi *et al.*, 2022, p. 1855)

A mesma técnica de ataque por meio de inverdades foi usada contra as instituições democráticas e as urnas eletrônicas, incentivando parcela da população brasileira a acreditar em teorias da conspiração e em falsas manipulações nos resultados de eleições que ainda nem tinham ocorrido, causando ainda mais desgaste na democracia brasileira. Durante uma de suas lives semanais, o ex-presidente Bolsonaro afirmou, em maio de 2021, que “Ninguém aceita mais este voto que está aí, como vai falar que é preciso, é legal, é justo e não é fraudado? Única republiqueta do mundo, acho que talvez a única, é a nossa que aceita essa porcaria desse voto eletrônico, isso tem que ser mudado” (Brito, 2022, s.n.). Trata-se de acusações feitas sem provas, configurando exemplos claros de desinformação e ameaça, visando dar suporte ao intento do governo em adotar o voto impresso nas eleições presidenciais de 2022:

As ameaças golpistas de Bolsonaro foram levadas a sério por serem críveis. O STF fez uma pausa nos julgamentos referentes ao Governo Federal e se preparou para «todos os cenários possíveis» no dia 7.9, no mesmo dia (3.9) em que Bolsonaro afirmou ser o Sete de Setembro um «ultimato» ao STF. No dia 4, Bolsonaro faz uso da clássica definição de ameaça de Schelling (1980), no sentido de ameaçar fazer algo que preferia não fazer, quando diz «ruptura essa que eu não quero nem desejo. Tenho certeza, nem o povo brasileiro assim o quer. Mas a responsabilidade cabe a cada poder. Apelo a esse Poder [Judiciário], que reveja a ação dessa pessoa que está prejudicando o destino do Brasil» (Bolsonaro, 4.9.2021) (Chiodi; Bernardi, 2023, p. 146).

Os ataques à democracia não são o objeto deste artigo, mas uma das consequências mais perniciosas da deficiência de regulação no ambiente virtual. Sem neutralidade da rede não se tem um ambiente propício à inovação; sem a proibição, por meio de complexas ações públicas, à prática da desinformação e às *fake news* não se tem um ambiente democrático no qual as pessoas se sentem confiantes com o papel institucional do Estado e de seus Poderes. A extrema direita tem explorado a insatisfação popular com a política e a economia, bem como a exclusão cultural e social, causadas pela falta de acesso universal às novas tecnologias, para disseminar num ambiente virtual ainda pouco regulado todo tipo de discurso de ódio e de desinformação:

Juntamente com essa crise política, portanto, estabelece-se um ambiente promissor para discursos de ódio, especialmente aqueles que se aproveitam da perda de identidade cultural devido à globalização. A crise cresce porque não há intenção política de inserir todos em um mundo pautado econômica, social e culturalmente pelas novas tecnologias e outras formas de mercantilização do cotidiano,

principalmente pela transformação de dados pessoais em bens econômicos (Lima Jr; Hogemann; Lima Dantas, 2023, p. 219)⁵.

Tanto a ausência de neutralidade da rede quanto a disseminação de *fake news* na internet são consequências ruins advindas de um ambiente virtual que não está devidamente regulado. Sandel (2023, p. 18) explicita a existência de guerras culturais que se valem desse ambiente pouco cívico: “Obtemos nossas notícias de fontes diferentes. Acreditamos em fatos diferentes e encontramos poucas pessoas de contextos sociais ou opiniões diferentes dos nossos”.

Trata-se de problema público a ser enfrentado por *policy making*. Tem destacada importância por estar intimamente conectado à maneira pela qual a sociedade se relaciona com situações que atingem diferentes grupos de interesses, mobilizando muitos indivíduos, grupos de pessoas, organizações da sociedade, partidos políticos, dentre outros atores interessados (Bekkers; Fenger; Scholten, 2017). Um ambiente sem regulador jurídico, conforme já demonstrado, não é necessariamente um ambiente mais livre, pois pode ter sua autonomia sequestrada pela ação (poder) do Mercado e da Arquitetura (neutralidade da rede) ou da Moralidade Social (*Fake News*).

Dessa forma, a primeira ação do Estado deve ser a correção da ausência de regulação legal sobre o assunto, feita de maneira a proporcionar mais liberdade e autonomia sobre a capacidade de agir, interagir, compreender e tomar decisões no ambiente virtual. Nesse sentido, a criação de um marco legal, uma lei que tratasse do assunto, era uma necessidade premente no Brasil. Sabia-se que a internet – e o ambiente virtual em geral – carecia de regulação direta, com real capacidade de fazer frente aos desafios que a sociedade da informação vinha trazendo aos brasileiros. Essa primeira sistematização coube então ao Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.

4. A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O uso da internet no Brasil, especialmente com finalidades econômicas, surge com grande força nos anos 1990 e, concomitantemente, nesse mesmo período se começa a pensar

⁵ Tradução livre de: “Together with this political crisis therefore, a promising environment for hate speeches is established, especially those that take advantage of the loss of cultural identity due to globalization. The crisis grows because there is no political intention to insert everyone in a world that is economically, socially and culturally guided by new technologies and other ways of commodifying everyday life, especially by transforming personal data into economic assets”.

formas de regular seu uso. A regulação da internet no Brasil começa por meio da Norma 04/1995, aprovada pela portaria n. 148, de 31 de maio de 1995 da Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil, um exemplo de *soft law* cujo objetivo é “...regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet” (Anatel, 1995). Trata-se, contudo, de regulação inicial, que se concentra principalmente em estabelecer conceitos e regar o uso da rede pública de telecomunicações por provedores e usuários de serviços de conexão à internet. Representa o começo da regulação comercial da internet no Brasil e sinaliza o fim monopólio do Estado na prestação de serviços de conexão à internet (Cintra, 2015).

Também no ano de 1995, a Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995 criou o Comitê Gestor da Internet do Brasil, cuja função é “...assegurar qualidade e eficiência dos serviços ofertados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores, e considerando a necessidade de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país...” (CGI, 1995, s.n.). Como destaca Cintra (2015), as primeiras normativas brasileiras não apresentam inovações propriamente normativas, mas sim regulamentações com força de *soft Law*. Visam criar um ambiente propício à exploração da rede, estabelecendo valores e princípios que orientem seu uso.

Em 1995, surgiram ainda os primeiros projetos de lei voltados a disciplinar condutas na internet. No entanto, apenas em 1999 o Projeto de Lei n. 84 foi apresentado com a intenção de fazer uma normatização profunda e abrangente do tema. Esse projeto visava criar tipos penais no Código Penal brasileiro, focando mais na criminalização de condutas na internet do que no reconhecimento dos direitos dos internautas. Essa característica foi exacerbada com o recebimento de um projeto substitutivo que aumentava ainda mais seu caráter repressivo penal. A regulação visava proibir e criminalizar uma série de condutas, desde crimes realmente perigosos como a pornografia infantil, até condutas de menor ou nenhum potencial ofensivo, como a cópia de documento e a não identificação/autenticação do usuário no acesso à rede (Cintra, 2015). O projeto foi alvo de protestos da sociedade civil, que fez uso da própria internet para criar uma campanha para criticar o projeto de lei, advertindo sobre sua capacidade de obstar o bom e democrático uso da rede virtual.

Desse intenso debate, surgiu o entendimento de que a regulação da internet é um problema público que deve envolver mais atores na fase de tomada de decisão. Foi importante

discutir qual tipo de política pública regulatória seria mais adequada para equacionar o caso: uma normativa repressiva, forte no campo penal; ou uma normativa concessiva de direitos, forte na proteção dos internautas. Em 2009, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se manifestou contrariamente ao projeto repressivo durante o 10.º Fórum Internacional de Software Livre, após fortes manifestações virtuais contra o projeto. E incitou o Ministério da Justiça a dar início à elaboração de um novo projeto de lei que trabalhasse com direitos e garantias no uso da internet (Cintra, 2015). Foi o início das discussões que dariam luz ao Marco Civil da Internet no Brasil.

A possibilidade de consulta ampla à população representou um importante avanço democrático percebido na criação do Marco Civil da Internet. O povo brasileiro se tornou um importante ator na discussão, compreensão e na fase de tomada de decisão sobre a formatação do projeto de lei.

Em 2009, as pessoas puderam contribuir diretamente para o debate sobre esse amplo regramento dos direitos e deveres inerentes ao ciberespaço. Isso foi possível através do uso da técnica de consulta pública feita pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça brasileiro, hospedada no site “culturadigital.br”. Duas fases de consulta foram feitas. A primeira aconteceu de 29/10/2009 a 17/12/2009, sendo dividida em três eixos maiores: a) direitos individuais e coletivos; b) responsabilidade dos atores; c) diretrizes governamentais. O primeiro eixo possuía, ainda, divisão em três temas maiores: a.1) privacidade; a.2) liberdade de expressão; a.3) direito de acesso. Dessa primeira fase de consulta, foi redigido um relatório de 580 páginas contendo todos os comentários propostos por aqueles que se manifestaram. A partir do material colhido foi, então, composto um projeto de lei que seria colocado em análise pública e debatido com a população visando a construção de um marco legal regulatório o mais democrático possível (Cintra, 2015).

Em resumo, esse foi o processo de construção de uma primeira política pública regulatória da internet no Brasil. O projeto de lei tramitou no Congresso Nacional brasileiro por alguns anos até ser finalmente votado e se tornar lei em 2014. A demora na tramitação é um problema extra em normas sobre tecnologia, mas é importante destacar que o Marco Civil da Internet brasileiro foi um projeto que fez uso da própria internet para se formar do modo mais participativo e democrático, servindo como um exemplo de construção normativa para vários países.

5. O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO PRIMEIRA POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA NO BRASIL

Diante do quadro de idealização e de aprovação da Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, afirma-se que se está diante da primeira regulação legal que se dedica exclusivamente a compor, explicar e enumerar uma série de direitos, princípios e garantias dos usuários da internet. Nesse sentido, simboliza a materialização de uma importante política pública que, ao contrário do que se pensa, não visa diminuir a liberdade das pessoas no mundo virtual, mas garantir a plena autonomia de ação dos indivíduos num espaço já bastante limitado por outros marcadores, como o Mercado, as Normas Sociais e a Arquitetura.

Dentre seus propósitos, explicitados em seu artigo 1.º, encontra-se a incorporação de princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no ordenamento jurídico brasileiro. Representa, pois, o primeiro estatuto de regulamentação ampla da Internet no Estado, explicitando conceitos importantes, como os fundamentos do uso da internet (art. 2.º): a) respeito à liberdade de expressão; b) reconhecimento da escala mundial da internet; c) direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania; d) diversidade e pluralidade; e) colaboração e abertura da rede; f) livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; g) finalidade social da rede. Criou também um elenco de princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil (art. 3.º): a) garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; b) proteção à privacidade; c) proteção dos dados pessoais; d) preservação e garantia da neutralidade de rede; e) preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede; f) responsabilidade dos agentes conforme suas atividades; g) preservação da natureza participativa da rede; g) liberdade de modelos de negócios na internet.

Tabela 01. Projeção dos impactos decorrente da aplicação do Marco Civil

Caracterização das ações	Antes do Marco Civil	O que muda com o Marco Civil
Redes Sociais digitais	Os dados dos usuários poderiam ser coletados e vendidos a terceiros, para fins comerciais.	Os dados fornecidos aos provedores de aplicações não poderão ser repassados a terceiros, o que mantém o princípio da privacidade. Ao se desligar de um serviço, o provedor de aplicações não poderá guardar os dados do usuário.
Criação de conteúdos (sites, blogs, wikis etc.)	O provedor de aplicações podia ser responsabilizado por conteúdo publicado pelos usuários.	O provedor de aplicações não poderá ser responsabilizado por conteúdo publicado por seus usuários e esse conteúdo só poderá ser retirado do ar mediante ordem judicial.
Formas de comunicação na internet: <ul style="list-style-type: none">• em tempo real;• correio eletrônico;• grupos e fóruns de discussão.	Os provedores de conexão alteravam a velocidade da conexão conforme o serviço utilizado sem restrição alguma.	A neutralidade de rede obriga os provedores de conexão a tratarem de maneira igual toda informação que trafega na rede; são proibidas distinções em razão do tipo, origem ou destino dos pacotes de dados.

Fonte: Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) adaptado da Lei 12.965/2014.

De acordo com as contribuições de Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) acima apontadas, o Marco Civil apresenta regulamentações que têm consequências significativas para as atividades dos usuários na internet. Esses princípios, garantias, direitos e deveres foram submetidos a uma revisão democrática para esclarecer claramente o que será permitido ou proibido no âmbito do decreto de regulamentação da Lei.

Entretanto, percebe-se que muitos dos direitos e deveres relacionados acima são descritos de maneira geral e carecem de preceitos mais detalhados sobre sua efetivação. Gonçalves Pereira (2016) tece crítica ao fato de que deveria ser um guia efetivo para questões relacionadas ao uso da internet no Brasil, mas se mostrou na prática um marco conceitual sem muitas medidas concretas para alcançar seus próprios ideais. Isso relegou a efetividade de certos assuntos, como a proteção de dados, o uso de redes sociais e as implicações legais e morais do uso de inteligência artificial, a novas leis a serem aprovadas.

Um exemplo interessante é a proteção de dados pessoais, que é tratada de maneira superficial e genérica em alguns poucos artigos, como no artigo 16. Esse artigo apenas proíbe

a guarda de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular⁶.

Inequivocamente, o direito ao acesso à internet desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento pleno das sociedades e, em especial, da brasileira. Há de ser demarcado que o Marco Civil é objetivo na defesa da neutralidade da rede – uma filosofia que preza pela democracia na internet, assegurando um acesso equitativo às informações para todos, sem qualquer tipo de interferência no tráfego online. Há que se ter em conta que práticas de interferência não podem se revelar concretamente como discriminação do tráfego, razão pela qual todo o cuidado técnico se faz necessário, mas sem descurar do aspecto político e ideológico que cercam a *deep web* e o fenômeno das *fake news*.

O que se pode afirmar, portanto, atentando à hipótese e aos objetivos deste estudo, é que o ambiente virtual precisa continuar a ser regulado para que exista concreto exercício das liberdades que a democracia constitucional garante aos cidadãos internautas. A ação de diferentes reguladores na rede virtual, como a sua Arquitetura, o Mercado e as Normas Sociais, conforme já discorrido, exige, para a manutenção de um ambiente sadio e livre, a ação primária do Estado através de políticas públicas regulatórias. O Marco Civil da Internet foi feito com essa intenção e, de certa maneira, atinge parcialmente esse propósito, pois cria um guia de intenções que deve orientar o Estado na concretização de ações e de políticas que envolvam o assunto. Mas seu conteúdo ainda foi superficial e, certamente, exige novas políticas regulatórias com urgência, pois vários direitos são reconhecidos sem que haja seu “empoderamento” (Gonçalves Pereira, 2016) efetivo, isto é, a capacidade real de se tornar algo concreto na vida das pessoas. O desenvolvimento da personalidade, por exemplo, é um fundamento expresso no inciso II do art. 2.º do Marco Civil, no entanto, a norma é omissa em dizer como ela se dará, com quais ferramentas, com quais proteções, com quais políticas repressivas e afirmativas esse fundamento se realizará. Isso se pode afirmar sobre o uso das redes sociais e da inteligência artificial, temas importantíssimos que, no entanto, permaneceram sem nenhum regramento na lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶ A necessidade de regramento por lei posterior foi, contudo, suprida com a aprovação em 2018 da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018) regulamentando adequadamente essa questão.

Diante do exposto, fica certo que a regulação do ambiente virtual é uma necessidade fundamental para que as pessoas possam exercer adequadamente suas liberdades democráticas. Nesse sentido, a ação do Estado, por intermédio de políticas públicas regulatórias, é essencial para a manutenção desse ambiente de modo saudável, livre e competitivo, especialmente em face da interferência de diferentes reguladores, como o Mercado, as Normas Sociais e a Arquitetura.

Embora seja um espaço de liberdade e de variada manifestação de expressão, a internet é também um local onde os direitos e as liberdades individuais e coletivas podem ser gravemente violados. Essa violação ganha contornos perturbadores ao se pensar, por exemplo, nas consequências econômicas que a ausência de neutralidade da rede pode acarretar ou no profundo dano democrático e político que as *fake news* já provocaram e continuam provocando no Brasil. A regulação nem sempre é apenas um instrumento de repressão do indivíduo. Há casos em que se regula para conferir repressão aos repressores, tal como se definiu neste estudo.

O Marco Civil da Internet pode ser descrito como uma dessas políticas regulatórias vocacionadas a equacionar o problema da atuação desses constritores sobre os internautas. Os debates democráticos e sua criação se deram com esse objetivo e, diante deste estudo, é possível afirmar que atingiram parcialmente tal objetivo. Entretanto, restou ainda comprovado que, como regulação, ainda é superficial em certos assuntos, exigindo novas políticas regulatórias urgentes que garantam o empoderamento efetivo dos direitos, dos fundamentos e dos princípios que ele mesmo reconhece. Dentre vários temas que necessitam de regulação efetiva estão os questionamentos éticos e de responsabilização civil e penal sobre o uso das redes sociais e da inteligência artificial.

Há de ser pensadas formas de colaboração entre os reguladores, bem como maneiras pelas quais possam atuar com mais liberdade sem que isso interfira nos direitos dos cidadãos internautas. Para isso, o Estado deve priorizar a completa e responsável regulação do ambiente virtual, dando a maior capacidade de participação aos atores envolvidos e criando normas que primem pela transparência e *accountability*. O Marco Civil da Internet foi um passo determinante nessa direção, também a Lei Geral de Proteção de Dados, mas muito ainda há a ser feito para garantir a eficácia real dos direitos dos internautas. Resta o Estado se encarregar desse dever por completo.

- GARCIA, Mariana. 'Inaceitável', diz associação médica sobre fake news de Bolsonaro sobre vacinas e HIV, **Portal G1** [on line], 25 out. 2021. Saúde. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/10/25/inaceitavel-diz-associacao-medica-sobre-fake-news-de-bolsonaro-sobre-vacinas-e-hiv.ghtml>. Acesso em: 07 ago. 2023.
- GONÇALVES PEREIRA, Victor Hugo. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2016.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.
- LEONARDI, M. Tutela da privacidade na internet. 2009. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006, p. 121.
- LIMA JR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel Santos; LIMA DANTAS, Luana Cristina da Silva. Brazilian democracy under attack: the populist extreme right, the economic crises and the 2013 protests in Brazil. **Law and Safety**, v. 88, n. 1, jan./mar. 2023, p. 213-223. Disponível em: <http://pb.univd.edu.ua/index.php/PB/issue/view/36>. Acesso em: 14 ago. 2023.
- MILL, John Stuart. **On Liberty**. Rio de Janeiro, 2011, p. 23.
- PEREIRA DA SILVA, Sivaldo. Políticas de acesso à internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. **Cadernos Adenauer**, XVI, n. 3. Internet e sociedade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 151-171, 2015. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.
- RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da rede e regulação: a neutralidade da rede no Brasil**. Orientador: Oscar Vieira Vilhena, Caio Mario da Silva Pereira Neto. 2015. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo – Direito GV, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13673/Arquitetura%20da%20Rede%20e%20Regula%20a7%20a3o%20-%20a%20neutralidade%20da%20rede%20no%20Brasil%20%28PHSR%2c%20vers%20a3o%20final%29.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 6 ago. 2023.
- RODRIGUES REZENDE, Laura Vilela; RODRIGUES DE LIMA, Meyrielle. Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro. DOI: 10.5294/pacla.2016. **Palavra Chave**, v. 19, n. 1, mar. 2016, pp. 133-155.
- SANDEL, Michael J. **O descontentamento da democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.
- SECCHI, Leonardo; COELHO, F. S.; PIRES, V. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concurso**. 3. ed. São Paulo: Cengage, 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUSA JUNIOR, J. H., RAASCH, M., SOARES, J. C., SOUSA RIBEIRO, L. V. H. A. Da desinformação ao caos: uma análise das fake news frente à pandemia do coronavírus (covid-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, Brasil, v. 13, n. 2, p. 331-346, abril de 2020.

WU, Tim. Network Neutrality, Broadband Discrimination. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, v. 2, p. 141, 2003, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=388863>. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.388863>